



LEI Nº 2815, DE 13 DE MAIO DE 2010.

**"DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, REVOGA AS LEIS Nº 1364/1992 E 1582/1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ARMANDO TAVARES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, será regido no Município de Itaquaquecetuba pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O Conselho Tutelar é constituído por cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Parágrafo Único** - O processo eleitoral para a escolha dos seus membros e respectivos suplentes será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalização do Ministério Público.

**CAPÍTULO II  
DA FORMA DE ELEIÇÃO**

**Art. 3º** Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos através de voto facultativo e secreto dos eleitores inscritos nas zonas eleitorais do Município de Itaquaquecetuba.

**§ 1º** A eleição será convocada pelo CMDCA através de edital afixado em sua sede e no local de divulgação dos atos oficiais do Município, bem como por publicação na imprensa local, constando local, período e horário para a inscrição dos candidatos, nunca inferior a 10 (dez) dias da data da publicação.

**§ 2º** Para votar o eleitor deverá apresentar seu título de eleitor e documento de identidade oficial com foto.

**CAPÍTULO III  
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 4º** A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar é individual, sem vinculação a partido político, de dedicação exclusiva, sendo incompatível com outra função pública ou privada.

**Parágrafo Único** - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

**Art. 5º** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - não possuir antecedentes criminais;

II - ter idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de Itaquaquecetuba há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ter concluído o ensino médio;

VII - ser eleitor no Município de Itaquaquecetuba;

VIII - não ter sido afastado da função de conselheiro nos últimos seis anos.

**Parágrafo Único** - Deverão constar do edital os requisitos exigidos nesta Lei e a relação de documentos necessários para a inscrição.

**Art. 6º** Para se inscrever, o interessado deverá formalizar o seu pedido de registro de inscrição por meio de impresso próprio disponível na sede do CMDCA e apresentar a seguinte documentação:

I - cédula de Identidade;

II - título de eleitor;

III - cadastro da pessoa física (CPF);

IV - comprovante de residência no Município há mais de dois anos;

V - certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca;

VI - atestado de antecedentes criminais negativo expedidos pela Polícia Civil;

VII - comprovante de conclusão do ensino médio;

VIII - declaração comprovando a atuação na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente, no período mínimo de um ano, fornecida pelos órgãos das diversas esferas, prestadoras de serviços de assistência e promoção social, ou presidente de entidades sociais devidamente registradas no CMDCA, conforme modelo fornecido por este.

IX - "Curriculum Vitae", conforme modelo fornecido pelo CMDCA.

**Art. 7º** O exercício da função de Conselheiro Tutelar é condicionada a avaliação psicológica e/ou psiquiátrica favorável e aprovação em curso de capacitação oferecido pelo CMDCA, ambos exigidos apenas dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes.

#### **CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 8º** Após o encerramento das inscrições, o CMDCA dará ampla divulgação da relação dos candidatos aptos a concorrer a membro do Conselho Tutelar, bem como dos que tiveram sua inscrição indeferida.

**Art. 9º** Qualquer munícipe ou autoridade local poderá requerer a impugnação de qualquer das candidaturas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do CMDCA, no prazo de três dias após a divulgação de que trata o artigo antecedente.

**Art. 10-** O Presidente, mediante aprovação do CMDCA, nomeará uma comissão de concurso, formado por cinco conselheiros, dentre efetivos e suplentes, para averiguar, analisar e apresentar relatório relativo às impugnações, no prazo de três dias úteis.

**Art. 11-** A análise do relatório e a votação do pedido de impugnação deverão ser realizadas pelo CMDCA que, em reunião secreta, convocada especialmente para esse fim, decidirá sobre a impugnação.

**Art. 12-** Acatada a impugnação de uma candidatura, o Presidente do CMDCA terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação do resultado ao candidato interessado.

#### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS**

**Art. 13-** O CMDCA receberá recurso escrito, relativo à candidatura impugnada, no prazo de três dias, podendo ele ser proposto tanto pelo candidato que teve impugnada sua candidatura, quanto pelo impugnante vencido.

**Art. 14-** Os recursos serão analisados e votados pelo CMDCA, em reunião única e secreta, convocada para esse fim, e aceitos ou não mediante aprovação da maioria simples de seus membros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não cabendo mais recursos.

**Art. 15-** As candidaturas deferidas terão seus nomes inseridos por ordem alfabética na relação dos candidatos a ser publicada no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, com a designação do local, dia e hora para a eleição dos membros do Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO VI DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS**

**Art. 16-** É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de apresentação, debates e entrevistas.

**Art. 17-** É proibida, sob pena de nulidade da candidatura:

I - a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pelo Município para utilização por todos os candidatos em igualdade de condição;

II - o transporte de eleitores.

**Art. 18-** O CMDCA deverá manter afixado em sua sede o Edital de Eleição e a relação dos candidatos inscritos e devidamente habilitados para o pleito.

**Parágrafo Único -** Deverá ficar na sede do CMDCA, à disposição da população, toda a documentação dos candidatos, bem como informações suplementares.

**Art. 19-** O CMDCA poderá solicitar às entidades nele cadastradas, a indicação de representantes para auxiliarem no pleito.

## **CAPÍTULO VII DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 20-** O CMDCA providenciará a confecção das cédulas oficiais, contendo os nomes, em ordem alfabética, sendo acrescentado o "apelido" à frente do nome, que será rubricada pelos membros das mesas receptoras.

**Parágrafo Único -** Quanto à validade ou nulidade da cédula de votação observar-se-á o Código Eleitoral Brasileiro, aplicável subsidiariamente neste ponto.

**Art. 21-** O eleitor votará em um único candidato, sendo nula a cédula que contiver mais que um candidato assinalado, ou que tenha qualquer outro tipo de inscrição.

**Art. 22-** No dia designado para o pleito as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados no Edital de Eleição do Conselho Tutelar, estarão abertas aos eleitores no horário das 9h às 16h.

**Art. 23-** O CMDCA organizará os trabalhos nas mesas receptoras e apuradoras de votos, além do credenciamento dos fiscais.

§ 1º Cada mesa receptora deverá ser composta por, no mínimo, três pessoas credenciadas pelo CMDCA;

§ 2º Em cada mesa receptora haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição das ocorrências verificadas e o número de votantes;

§ 3º Cada candidato poderá credenciar previamente junto ao CMDCA, um fiscal para cada local de votação;

**Art. 24-** Terminada a votação, as urnas serão lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais e o lacre rubricado pelos presentes, sendo encaminhadas para a mesa apuradora, com a escolta da GCM (Guarda Civil Municipal) ou PM (Polícia Militar), para a apuração dos votos sob a coordenação do Presidente do CMDCA.

§ 1º Na apuração dos votos, será permitida a permanência apenas do candidato ou de um fiscal previamente credenciado junto ao CMDCA.

§ 2º A mesa apuradora preencherá o Boletim de Apuração com o resultado do pleito, sob a supervisão do CMDCA.

**Art. 25-** Serão proclamados eleitos os quinze candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo que os cinco primeiros serão considerados titulares e os demais suplentes.

**Parágrafo Único -** Em caso de empate, o CMDCA considerará eleito o mais idoso dos candidatos, adotado o

mesmo critério para os suplentes.

**Art. 26-** Os candidatos que se julgarem prejudicados poderão interpor recurso, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei, no prazo de três dias após a apuração.

**Art. 27-** O Conselho Tutelar eleito será empossado em reunião solene e pública, pelo CMDCA.

#### **CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 28-** Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato;

II - sofrer condenação penal transitada em julgado;

III - transferir sua residência para fora do Município;

IV - descumprir os deveres da função, assim apurado em procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório, e voto favorável à cassação do mandato por maioria simples dos membros do CMDCA.

**Art. 29-** São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Art. 30-** Os membros do CMDCA são impedidos de participar do Conselho Tutelar.

#### **CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 31-** Compete ao Conselho Tutelar, além de exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 8069/90:

I - elaborar seu regimento interno para ser submetido à apreciação e aprovação do CMDCA, que será homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;

II - Sistematizar dados informativos quanto à situação da criança e do adolescente;

III - Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, integrando ações do CMDCA.

IV - Participar dos cursos de capacitação continuada, promovidos pelo CMDCA.

**Art. 32-** O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA relatório mensal dos atendimentos, segundo modelo por ele fornecido.

**Art. 33-** As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de todos os conselheiros e lavradas atas com a pauta e devidas decisões, que somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 34-** O conselheiro atenderá as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Art. 35-** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos finais de semanas e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia, observado o seguinte:

I - segundas às sextas-feiras, das 8h às 17h30, na sede;

II - em regime de plantão domiciliar, das 17h30 às 8h do dia seguinte, não sendo permitida a saída do conselheiro do Município, quando escalado;

III - em regime de plantão, das 8h às 17h30, com horário de almoço das 12h às 13h30, nos finais de semana e feriados, na sede;

IV - A organização do horário de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir uma jornada mínima de quarenta horas semanais, sendo remetida mensalmente ao CMDCA a planilha de horário e plantões do Conselho Tutelar;

V - O conselheiro em plantão domiciliar deverá estar disponível através de aparelho de comunicação móvel, cujo número deverá constar da escala previamente elaborada para ser encaminhada às autoridades

competentes.

#### **CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA**

**Art. 36 -** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência prevista na Lei Federal nº 8069/90.

#### **CAPÍTULO XI DA GRATIFICAÇÃO E DIREITOS**

**Art. 37 -** Os membros do Conselho Tutelar receberão uma gratificação mensal no valor equivalente ao do cargo de Diretor de Divisão do Quadro de Pessoal Permanente do Município.

**Parágrafo Único -** A gratificação fixada não gera relação de emprego com o Município.

**Art. 38 -** Os conselheiros farão jus a uma gratificação extra, a ser paga no mês de dezembro, no mesmo valor da gratificação mensal, calculada de forma proporcional ao número de meses em que exerceram a função durante o ano.

**Art. 39 -** Fica assegurado aos conselheiros recesso anual de trinta dias e afastamento de cento e vinte dias à conselheira gestante.

#### **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40 -** O Município colocará à disposição do Conselho Tutelar local apropriado para o desempenho de suas atividades, além dos recursos materiais e humanos necessários.

**Art. 41 -** Ficam revogadas as Leis 1364, de 02 de outubro de 1992 e 1582, de 10 de novembro de 1995.

**Art. 42 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 43 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 13 de maio de 2010; 449º da Fundação da Cidade e 56º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ARMANDO TAVARES FILHO  
Prefeito

EVARISTO DA SILVA FILHO  
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria de Administração-Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO  
Diretora Depto de Administração Geral